



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 04/12/2024

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 953/2021</p> <p>Ementa: Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Iratá</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Nelsinho Trad	Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).	<p>O PL pretende instituir Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), especificando as regras de adesão, os prazos diferenciados para pagamento, as consequências da adesão e os débitos aos quais o Programa não se aplica. O texto apresenta as modalidades de liquidação dos débitos, cuja escolha exclui outros parcelamentos de débitos anteriores; estabelece regras para inclusão no PRD de débitos em discussão administrativa ou judicial; regulamenta o destino de depósitos vinculados a débitos a serem pagos ou parcelados; institui a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial; estabelece regras específicas do parcelamento das dívidas; dispõe sobre as situações que ensejam exclusão do PRD, a exigibilidade imediata do total do débito confessado e a execução de garantia prestada; e dispõe sobre a adaptação dos sistemas informatizados das entidades para operacionalização do PRD. Ademais, o projeto acrescenta capítulo à Lei 14.010/2020, dispondo sobre o parcelamento de dívidas trabalhistas durante a vigência do estado de calamidade decretado em função da pandemia da covid-19. A CAE aprovou parecer favorável com emenda substitutiva que realiza ajustes para: a) exigir a demonstração de dificuldades financeiras no pagamento dos débitos integrais por parte dos devedores; b) permitir a análise, por parte dos órgãos credores, da capacidade de pagamento dos débitos renegociados; c) reduzir o prazo para solicitar adesão ao programa, de 120 para 60 dias; d) excluir do programa os débitos relativos a período posterior ao ano de 2023; e) reduzir os descontos do art. 2º, escalonando-os de forma que o abatimento seja proporcional ao pagamento inicial e à quantidade de parcelas, de modo a compatibilizar os interesses de devedores e credores; f) atribuir ao regulamento da futura lei a responsabilidade de calcular os valores devidos enquanto a dívida não for consolidada; e g) suprimir o art. 10 que promovia alterações na Lei 14.010/2020.</p> <p>A CCJ aprovou em primeiro turno parecer favorável ao projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo). O substitutivo será submetido a turno suplementar.</p> <p>- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar;</p> <p>- Em 27/11/2024, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 953/2021, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>- Votação nominal.</p>
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2891/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), ambos do Código Penal.</p> <p>Autoria: Senador Marcos do Val</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jorge Seif	<p>Pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), ambos do Código Penal.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CSP na forma de substitutivo para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Ao eliminar a restrição aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o substitutivo corrige a chamada "desatualização automática" do ECA, que promove a enumeração taxativa dos crimes em que a providência é autorizada, e reconhece a gravidade de quaisquer crimes cometidos contra crianças e adolescentes em ambiente virtual. Na CSP, foi rejeitada a emenda 2, por falta de consonância com o projeto. A emenda 1 foi retirada.</p> <p>Na CCJ, foi aprovado parecer favorável na forma de substitutivo, que altera a expressão sugerida pelo substitutivo da CSP por uma mais ampla, qual seja, "crimes cometidos contra crianças e adolescentes". Foi rejeitada a emenda 2-CSP.</p> <p>- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar;</p> <p>- Em 27/11/2024, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 2891/2020, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;</p> <p>- Votação nominal.</p>
3	<p>PL 133/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever regras de segurança ao usuário do PIX e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais – Lei de Segurança do PIX.</p> <p>Autoria: Senador Chico Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	<p>Favorável ao Projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O projeto altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para prever regras de segurança para proteger os usuários do Pagamento Brasileiro Instantâneo (Pix) e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais. O projeto acrescenta o capítulo VI-B ao Título I do CDC, intitulado "Dos mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos por Pix, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais". Este novo capítulo será composto por quatro novos artigos: 54-H, 54-I, 54-J e 54-L. O art. 54-H especifica o objeto dos novos comandos. O art. 54-I prevê que na hipótese de indícios de crime patrimonial envolvendo o Pix, a autoridade policial deverá identificar as instituições financeiras envolvidas; determinar o bloqueio dos valores transferidos indevidamente, se ainda existirem; e comunicar, em até vinte e quatro horas, o bloqueio extrajudicial ao juizado criminal competente. O art. 54-J determina a criação de uma senha de segurança, contrária à senha regular, a ser utilizada pelo consumidor em situações em que haja restrição de liberdade a fim de realizar operações de Pix. Identificado o alerta, as instituições financeiras ou de pagamento deverão apurar a possível ocorrência de crime e comunicar às autoridades policiais competentes. O art. 54-L prevê que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz determinará o encerramento da conta do usuário recebedor que seja coautor do crime, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a suspensão mínima de um ano para a abertura de conta em instituições bancárias.</p> <p>A matéria recebeu uma emenda que propõe acrescentar um artigo no projeto para estabelecer que as instituições financeiras deverão: implementar tecnologias de autenticação multifatorial e comportamento anômalo para prevenir fraudes; submeter operações suspeitas a um procedimento de verificação adicional; e instituir campanhas educativas periódicas sobre prevenção de fraudes para conscientização dos consumidores.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove adequações de técnica legislativa. Em relação ao mérito da proposição, registra que o Banco Central do Brasil é responsável por diversas medidas para a segurança dos usuários do Pix, notadamente o Mecanismo Especial de Devolução (MED), previsto no Regulamento do Pix. Considerando que o Pix está em constante aperfeiçoamento, tanto pela incorporação de novas funcionalidades, quanto em função da constante evolução tecnológica, entende que não é adequada a via da legislação ordinária como canal</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>para o gerenciamento de elementos técnicos e operacionais, o que deve ser feito na esfera infralegal. Entretanto, sugere que seja mantido como objeto da proposição a previsão no CDC de que o consumidor de serviços bancários e de pagamento tem o direito a reaver os recursos indevidamente transferidos. O relator registra que o substitutivo contempla parcialmente a emenda apresentada.</p> <p>- Em 29/10/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Weverton - A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.</p>
4	PL 3965/2021 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável ao Projeto, com a Emenda que apresenta, e pelo acolhimento das Emendas nº 1-CDH e nº 3-CDH, na forma da Subemenda que apresenta, e da Emenda nº 6-CCJ, com a prejudicialidade da Emenda nº 4, e contrário à Emenda nº 5.	<p>O projeto promove mudanças no art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir entre as destinações da receita arrecadada em cobrança de multas de trânsito o custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda. O custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda contemplará as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda. Será considerado candidato de baixa renda aquele inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CDH, com emendas para promover alteração no art. 148-A do CTB, tendo por objetivo: a) exigir de todos os motoristas profissionais de todas as categorias de veículos a realização de exame toxicológico para a obtenção e renovação da carteira nacional de habilitação; e b) facultar às clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental que mantenham em suas instalações, em ambiente físico próprio e segregado, a atividade de posto de coleta laboratorial contratada por um laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a realização do exame toxicológico.</p> <p>Na CCJ, foram apresentadas três emendas. As emendas 4 e 6 visam aprimorar o processo de transferência eletrônica de propriedade de veículos realizado por meio da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo eletrônica (ATPV-e). A emenda 5 dispõe sobre o procedimento a ser tomado na atualização dos cursos especializados para as categorias D e E, conforme disposto no art. 145 do CTB.</p> <p>O relator é favorável à proposição e às emendas da CDH, apresentando, no entanto, subemenda para ampliar a exigência do exame toxicológico para abranger todos os casos de primeira habilitação nas categorias A e B, ainda que não atuem profissionalmente no transporte de passageiros ou cargas. A subemenda também modifica a forma de apresentação dos comandos pretendidos pela emenda, tornando o texto do art. 148-A do Código mais claro. Em consequência das alterações, é apresentada emenda para adequar a redação da ementa do projeto. Quanto às emendas apresentadas na CCJ, o relator propõe o acolhimento da emenda 6, por tratar das especificidades da assinatura eletrônica e do procedimento para a obtenção do ATPV-e, restando prejudicada a emenda 4. Quanto à emenda 5, sugere sua rejeição, pela complexidade do tema e por ser matéria regulamentada por resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), merecendo ser tratada em proposição autônoma.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Foram apresentadas três emendas à matéria na CCJ;</p> <p>- Em 27/11/2024, foi retirada a Emenda nº 4, de autoria do Senador Beto Martins.</p>
5	PEC 3/2022 Ementa: Revoga o inciso VII do caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.	<p>A PEC revoga o inciso VII do caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor que: a) serão mantidas sob o domínio da União as áreas afetadas ao serviço público federal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as unidades ambientais federais e as áreas não ocupadas; b) passam ao domínio pleno dos estados e municípios as áreas afetadas ao serviço público estadual e municipal, inclusive as destinadas à utilização por concessionárias e permissionárias de serviços públicos; c) passam ao domínio pleno dos foreiros e ocupantes regularmente inscritos no órgão de gestão do patrimônio da União até a data de publicação da Emenda Constitucional decorrente da PEC; d) passam ao domínio dos ocupantes não inscritos, desde que a ocupação tenha ocorrido pelo menos 5 (cinco) anos</p>

Data da reunião: 04/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>			<p>antes da data de publicação desta Emenda Constitucional decorrente da PEC e seja formalmente comprovada a boa-fé; e) passam aos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União; f) a transferência da propriedade será realizada de forma gratuita, quando ocupada por habitação de interesse social ou transferida para estados e municípios nas áreas afetadas ao serviço público estadual e municipal, ou onerosa, nos demais casos, de acordo com as providências da União; g) as áreas que permanecerem com a União que não estejam ocupadas quando requeridas para o fim de expansão do perímetro urbano serão transferidas ao município, observada a legislação sobre ocupação do solo urbano. A PEC proíbe a cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio atinentes às áreas definidas como terrenos de marinha e acrescidos antes da vigência da emenda constitucional. É fixado o prazo de até dois anos para que a União efetive as transferências. Nas transferências que passam terrenos de marinha e seus acrescidos ao domínio pleno dos foreiros e dos ocupantes regularmente inscritos no órgão de gestão do patrimônio da União até a data de publicação da emenda, é prevista a dedução de valores pagos, nos últimos cinco anos, por foreiros e ocupantes regularmente inscritos a título de foros ou de taxas de ocupação, corrigidos pela taxa Selic. A PEC revoga o inciso VII do caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para afastar o instituto da enfileira sobre os terrenos de marinha e de transferir para a PEC as regras sobre o domínio público de terrenos de marinha e seus acrescidos.</p> <p>O relator propõe a aprovação com três emendas para: a) adequar a redação da ementa da PEC; b) incluir no inciso I do art. 1º as autorizatárias de serviços públicos, visto que o texto originário é silente, dispondo apenas sobre concessionárias e permissionárias; c) dispor que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica, não sendo permitida qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso da população às praias, nos termos do plano diretor dos respectivos municípios"; d) estabelecer o prazo de até 5 anos para que a União possa realizar todos os procedimentos necessários quando se tratar de áreas de habitação de interesse social, hipótese em que a transferência se dará de forma gratuita; e) prever que, nas hipóteses em que a transferência se proceder de forma onerosa, incumberá ao interessado formalizar, mediante requerimento escrito, sua intenção junto à Administração Pública; f) explicitar que as áreas permanecerão sob o domínio da União, desde que, facultada a hipótese de transferência, o interessado opte por não adquirir o título de propriedade; e g) dispor que as receitas oriundas das transferências onerosas serão destinadas a fundo nacional para investimentos em serviços de distribuição de água potável e saneamento básico nas regiões de praias, marítimas ou fluviais, no território nacional.</p> <p>- Em 27/05/2024 foi realizada audiência pública para instrução da matéria.</p>
6	<p>PL 3780/2023</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de receptação de animal doméstico e de fraude bancária.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Efraim Filho	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o Código Penal (CP) a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de receptação de animal doméstico e de fraude bancária. São promovidas as seguintes alterações:</p> <p>- no art. 155 do CP (furto): a) aumenta a pena da conduta descrita no caput, de um quatro anos, e multa, para dois a seis anos, e multa; b) altera o § 1º, aumentando o quantum da causa de aumento de pena quando o crime é praticado durante o repouso noturno, atualmente de um terço, para metade; c) altera o § 4º, aumentando a pena das condutas, atualmente de dois a oito anos, e multa, para três a oito anos, e multa; d) insere o inciso V no § 4º, quando o objeto material do crime de furto for "equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público"; e) aumenta a pena das condutas descritas no § 4º-B, atualmente de quatro a oito anos, e multa, para quatro a dez anos, e multa; f) aumenta a pena da conduta descrita no § 5º, atualmente de três a oito anos, para quatro a dez anos; g) aumenta a pena da conduta descrita no § 6º, atualmente de dois a cinco anos, para quatro a dez anos; h) insere novo § 6º-A no</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>artigo, prevendo pena de reclusão, de quatro a dez anos, se a subtração for de animal doméstico; e i) cria o § 8º, prevendo pena de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, se a subtração for de dispositivo eletrônico ou informático.</p> <p>- no art. 157 do CP (roubo): a) aumenta a pena do caput do artigo, atualmente de quatro a dez anos, e multa, para seis a dez anos, e multa; b) cria causa de aumento de pena no § 2º do dispositivo, inserindo o inciso VIII, quando a subtração for de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público; c) cria causa de aumento de pena no § 2º do dispositivo, inserindo o inciso IX, quando a subtração for de dispositivo eletrônico ou informático; d) aumenta a pena do inciso I do § 3º (quando da violência resulta lesão corporal grave), atualmente de sete a 18 anos, e multa, para 16 a 24 anos, e multa; e e) aumenta a pena do inciso II do § 3º (quando da violência resulta morte – latrocínio), atualmente de 20 a 30 anos, e multa, para 24 a 30 anos, e multa.</p> <p>- no art. 171 do CP (estelionato): a) insere o inciso VII ao § 2º, com o <i>nomen iuris</i> de “fraude bancária”, criminalizando a conduta de quem “cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.”; b) altera o § 2º-A, criando novas fórmulas casuísticas para o meio de cometimento do delito: “duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet”; e c) revoga o § 5º do dispositivo, que atualmente prevê a necessidade de representação da vítima (ação penal pública condicionada à representação), exceto no caso dos seus incisos (I a IV), que também são revogados expressamente pelo presente PL.</p> <p>- no art. 180 do CP (receptação): a) aumenta a pena do caput do artigo, atualmente de um a quatro anos, e multa, para dois a seis anos, e multa; e b) insere o § 7º no dispositivo, prevendo causa de aumento de pena quando o objeto material do delito for “equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público” resultando em pena de quatro a 12 anos, e multa, considerando a alteração proposta no caput.</p> <p>- no art. 180-A do CP (receptação de animal), aumenta a pena da conduta, atualmente de dois a cinco anos, e multa, para três a oito anos, e multa;</p> <p>- no art. 266 do CP (interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública): a) aumenta a pena do caput, atualmente de detenção, de um a três anos, e multa, para reclusão, de dois a quatro anos, e multa; e b) altera o § 2º do dispositivo, inserindo o seguinte trecho: “mediante subtração, dano ou destruição de equipamento instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações”.</p> <p>O art. 3º insere o novo art. 180-B ao CP, com <i>nomen iuris</i> de “receptação de animal doméstico”, criminalizando a conduta de “adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, vender ou ter em depósito, com a finalidade de comercialização, animal doméstico que deve saber ser produto de crime”, prevendo pena de reclusão, de três a oito anos, e multa.</p> <p>Na CCJ, foi apresentada emenda para incluir nova qualificadora no art. 155 do Código Penal, prevendo pena de reclusão, de quatro a dez anos e multa, se o objeto do crime for arma de fogo.</p> <p>O relator é favorável à proposição, na forma de substitutivo que mantém as linhas gerais do projeto e: a) quanto às alterações previstas para o crime de furto (art. 155, CP): a.1) rejeita o aumento de pena em abstrato do caput (furto simples), pois a alteração impede a suspensão condicional do processo, o que entende ser desproporcional; a.2) rejeita o aumento da pena mínima relativa ao crime de furto qualificado, tido como desproporcional, devendo ser mantida a atual, de dois anos de reclusão; a.3) rejeita a alteração das penas para o § 5º do art. 155 (subtrair veículo automotor que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior) por entender razoável a pena atual, embora acate a adição de sanção pecuniária ao dispositivo; a.4) rejeita a alteração pretendida no § 6º do art. 155, tida como inapropriada e desproporcional, ainda que acate a alteração para a pena máxima de seis anos; a.5) adequa a pena prevista no novo § 6º-A, por entender que a pena proposta é desproporcional; a.6) restringe a nova qualificadora inserida no § 8º do art. 155 a “aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante”; a.7) acata a Emenda nº 1 para inserir a qualificadora para o caso de a subtração ser de arma de fogo; b) quanto às alterações previstas para o crime de roubo (art. 157, CP): b.1) adequa</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>a pena mínima para o roubo simples para cinco anos, evitando a proposta do projeto de pena mínima de seis anos, equiparada de modo desarrazoado à pena mínima do homicídio; b.2) restringe a causa de aumento de pena no inciso IX do § 2º do art. 157, para quando o objeto material for “aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante”; b.3) reduz a pena máxima proposta para o tipo do inciso I do § 3º do art. 157 (roubo seguido de lesão corporal grave), para evitar que o patamar seja superior ao do homicídio qualificado; c) quanto às alterações previstas para o crime de receptação (art. 180, CP), mantém a pena mínima atual, por entender excessiva a proposta de alteração; d) quanto às alterações propostas para o art. 180-A (receptação de animal), promove adequação da pena, considerando excessiva a proposta do projeto; e e) propõe a fusão do art. 180-A e do art. 180-B, mantendo-se a pena mínima, de dois anos de reclusão, mas aumentando-se a pena máxima, para seis anos de reclusão, mantendo paralelismo com o furto dos mesmos objetos, além de incluir o dolo direto no art. 180-A.</p> <p>Em 21/11/2023 foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Jorge Seif.</p>
7	PL 469/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências. Autoria: Senador Alexandre Silveira <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto e da Emenda 4 – CEsp, com duas emendas que apresenta, pela prejudicialidade da Emenda 5 – CEsp, e pela rejeição das Emendas 1, 2 e 3 – PLEN.	<p>O projeto visa a alterar o Código Penal para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos, com pena de dois a quatro anos de reclusão.</p> <p>Foram apresentadas três emendas de plenário. A Emenda 1 - PLEN diferencia as penas das modalidades qualificadas do crime de rixa em evento esportivo, que resultem em lesão corporal de natureza grave e morte. A Emenda 2 - PLEN reduz as penas das modalidades básica e qualificada do novo crime proposto, a fim de que não discrepem tanto do crime de rixa previsto no art. 137 do CP, bem como apresenta um ajuste de redação para o § 3º do novo art. 137-A. A Emenda 3 - PLEN propõe que o tipo penal se restrinja às torcidas organizadas e estabelece expressamente que a rixa poderá ocorrer antes, durante ou depois do evento esportivo.</p> <p>A CEsp aprovou relatório favorável ao projeto, com acolhimento parcial da Emenda nº 1 – PLEN e da Emenda nº 2 – PLEN e com duas emendas que contemplam o acolhimento parcial referido e sugerem que as alterações propostas sejam realizadas na Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).</p> <p>Na CCJ, o relator registra seu entendimento de que quando há briga de torcedores rivais, não ocorre a rixa, mas o crime previsto no art. 201 da Lei Geral do Esporte. Assim, sugere que as alterações sejam feitas nessa Lei. Apresenta emendas para acrescentar um § 8º no art. 201 da Lei Geral do Esporte com a seguinte redação: “§ 8º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação nas condutas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, a pena de reclusão, de quatro a oito anos”. Com esse ajuste, tal qual o parágrafo único do art. 137 do CP, não haverá mais distinção no caso de ocorrência de morte ou lesão corporal de natureza grave, pois se o autor da lesão grave ou morte for descoberto, já responderá pelos crimes de rixa qualificada e pelo resultado lesivo qualificador, em concurso material. No mais, é mantida a causa de aumento de pena (quando a violência for praticada contra agentes de segurança) e a medida cautelar de afastamento do indiciado ou acusado. O último ajuste considera que o parecer aprovado na CEsp propõe o aumento das penas do crime previsto no art. 201, que, na modalidade simples, passaria a ser punido com reclusão, de 2 a 4 anos, e multa. Com essa mudança não mais haveria espaço para a aplicação do benefício da transação penal. Assim, o relator sugere revogar esse dispositivo. Os ajustes propostos pelo relator objetivam dar clareza ao texto e evitar a criação de norma penal mais benéfica, que poderia retroagir para beneficiar condenados. Com essas sugestões, são rejeitadas as emendas de Plenário, sendo acolhida a Emenda 4-CEsp e declarada prejudicada a Emenda 5-CEsp.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte;</p> <p>- Foram apresentadas as emendas nº 1-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Girão; nº 2-PLEN, de autoria do Senador Rogério Carvalho; e nº 3-PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 3545/2023 Ementa: Dispõe sobre a federalização da rodovia RR-171 no trecho compreendido entre o início da rodovia BR-433 e o Parque Nacional do Monte Roraima no Km 99,0. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto pretende incorporar o trecho da rodovia RR-171 compreendido entre o início da rodovia BR-433 e o Parque Nacional do Monte Roraima no Km 99,0 à malha rodoviária federal. A designação oficial e o traçado definitivo da rodovia serão definidos pelo órgão competente.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura; - Votação nominal.
9	PL 1558/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", para incluir no rol de crimes hediondos o tráfico de pessoas. Autoria: Senador Rogerio Marinho [tramitação] Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a redação do inciso XII do caput do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos. De acordo com o texto vigente, considera-se hediondo o tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente. A proposição legislativa é no sentido de estender a hediondez a todo e qualquer tráfico de pessoas, não se restringindo às condutas que têm como vítimas crianças e adolescentes.</p> <p>Votação nominal.</p>
10	OFS 1/2024 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso XII, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MARCELLO TERTO E SILVA, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada à OAB. Autoria: Ordem dos Advogados do Brasil [tramitação] Não Terminativo	Senador Vanderlan Cardoso	Pronto para deliberação.	<p>Indicação do nome do Senhor MARCELLO TERTO E SILVA para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada à OAB.</p> <p>Leitura do relatório, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	OFS 2/2024 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso XII, da Constituição Federal, a indicação do Senhor ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada à OAB. Autoria: Ordem dos Advogados do Brasil [tramitação] Não Terminativo	Senador Jayme Campos	Pronto para deliberação.	<p>Indicação do nome do Senhor ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada à OAB.</p> <p>Leitura do relatório, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal.</p>
12	MSF 56/2024 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 123 da Constituição Federal, o nome do Senhor GUIDO AMIN NAVES, General do Exército, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da transferência para a inatividade do Ministro Lúcio Mário de Barros Goes, a partir de 23 de dezembro de 2024. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	A ser apresentado.	<p>Indicação do nome do Senhor GUIDO AMIN NAVES, General do Exército, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da transferência para a inatividade do Ministro Lúcio Mário de Barros Goes, a partir de 23 de dezembro de 2024.</p> <p>Leitura do relatório, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.